



Conselho Federal de Administração

Conselho Federal de Administração

Fiscalizar, valorizar e promover o exercício do profissional de Administração, contribuindo com o desenvolvimento do país.



Comissão Especial de Pregoeiros do CFA
Setor de Autarquias Sul - Quadra 01 - Bloco L Edifício CFA - Bairro Asa Sul - Brasília-DF - CEP 70070-932
Telefone: (61) 3218-1813 - www.cfa.org.br

DECISÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO Nº 32/2025/CFA

CONCORRÊNCIA Nº 01/2025

PROCESSO Nº	476900.001013/2024-88
ORIGEM:	CEPREG
LICITAÇÃO:	CONCORRÊNCIA Nº 01/2025 - Edital de Licitação Nº2 (3147459)
OBJETO:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade do CONTRATANTE, compreendidos da prestação de serviços de comunicação integrada que compreende: comunicação publicitária, design gráfico e comunicação digital. Os serviços abrangem estudo, planejamento, criação, produção, impressão, veiculação, distribuição e identidade visual do Conselho Federal de Administração (CFA), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 12.232/10.
RECORRENTE:	RADIOLA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
RECORRIDO:	COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

1. PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RADIOLA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA** inscrita no CNPJ nº 04.958.758/0001-98, por discordar da decisão da Comissão Especial de Licitação de desclassificá-la no âmbito da **Concorrência nº 05/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade do CONTRATANTE, compreendidos da prestação de serviços de comunicação integrada que compreende: comunicação publicitária, design gráfico e comunicação digital. Os serviços abrangem estudo, planejamento, criação, produção, impressão, veiculação, distribuição e identidade visual do Conselho Federal de Administração (CFA), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 12.232/10.

2. DO RECURSO

II. FATOS RELEVANTES • Na sessão de 30/06/2025, a Comissão identificou, em dois pen-drives atribuídos à Recorrente, pasta oculta “.SV100” e, sem laudo técnico, entendeu haver “identificação inequívoca”, desclassificando-a.

Vale destacar que, em termos gerais, a referida pasta “.SV100” em um USB armazena dados de índice que o Spotlight cria para localização e recuperação rápida de informações.

Pesquisa Spotlight é uma ferramenta de busca em todo o sistema no macOS. Ajuda você a encontrar arquivos em seu computador Mac em pouco tempo. Quando você usa o Spotlight em seu Mac para encontrar determinados arquivos que estão armazenados em seu drive USB, a pasta .spotlight-v100 será criada automaticamente pelo Spotlight.

A pasta criada “.SV100” é mantida em seu USB como um arquivo oculto para a próxima vez que o Spotlight buscar.

Em resumo, a única identificação é que ambos os pen drives foram gravados em computadores com sistema operacional MacOS.

• A Ata não vinculou o conceito criativo constante da proposta gravada no pen-drive com arquivos ocultos à identidade da Recorrente. Assim, o conceito permanece desconhecido da Subcomissão Técnica, o que possibilita a continuidade do certame sem que a proposta apócrifa seja identificada por quem irá julgá-la, em conformidade com o item 20.2.6-“a” do Edital.

• Publica ComunicaçãoLTDA entregou três pen-drives (um padronizado fornecido pelo CFA e dois extras adquiridos pela própria licitante) e caderno sem numeração de páginas, em desacordo com os subitens 10.4.1.8, 10.4.2.11 e 10.7.8 do Edital. - O esclarecimento nº 30 reforça: “Todo o material deverá ser entregue em um único PEN DRIVE fornecido pelo próprio CFA.”

• KLIMT Agência de PublicidadeLTDA encadernou todos os cadernos em volume único, numerou páginas fora do padrão e não apresentou os atestados / notas fiscais / contratos exigidos para comprovação da experiência da Equipe Mínima. - O esclarecimento oficial nº 55 é categórico: “Este item não tem pontuação, porém, sua apresentação é OBRIGATÓRIA.”

Obs: Como a análise das propostas foi realizada apenas durante a sessão pública, não houve tempo hábil para que a recorrente fizesse uma apreciação mais detalhada de outros possíveis vícios nos materiais das agências Publica ComunicaçãoLTDA e KLIMT Agência de PublicidadeLTDA.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Inexistência de Identificação Inequívoca

A presença de pasta oculta gerada automaticamente não contém logomarca, metadados ou referência nominativa, não satisfazendo o conceito de identificação inequívoca (art.6º, §2º, Lei12.232/2010).

2. Princípio do Formalismo Moderado O art.5º da Lei14.133/2021 e o item 17.4 do Edital privilegiam o conteúdo sobre a forma, admitindo o

saneamento de falhas formais que não maculem a isonomia.

3. Motivação Adequada e Contraditório

O ato recorrido se limita a mencionar a pasta oculta, sem demonstrar vínculo de autoria nem oportunizar contraditório (arts.50, I e §1º, Lei9.784/1999).

4. Possibilidade de Saneamento

Os arts.64 e 147, §1º,II, da Lei14.133 impõem à Comissão a concessão de prazo para correção de falhas formais.

5. Julgamento Técnico sem Identificação

A manutenção do sigilo da autoria é plenamente viável: basta higienizar a mídia ou disponibilizar cópia física dos arquivos sem metadados, preservando-se o segredo exigido pelo art.6º, §2º, da Lei12.232/2010.

Caso necessário, poderá ser juntado Laudo Técnico de TI (Doc.01) demonstrando que a pasta “.SV100” é criada automaticamente pelo software “Silicon View” e não contém metadados, logomarcas ou indicações de autoria capazes de identificar a Recorrente.

O TCU – Acórdão2.189/2019-Plenário, ao examinar licitação de comunicação do Banco do Brasil, assentou que “a Subcomissão Técnica deve receber as propostas integralmente sem identificação, sendo admissível que a Administração extraia cópia higienizada dos arquivos digitais quando houver risco de identificação”.

À luz desse precedente, a higienização proposta garante:

- Isonomia entre licitantes;
- Julgamento objetivo (art.11, I, Lei14.133/2021);
- Economia processual, evitando anulação desnecessária.

Obrigatoriedade dos Documentos do Invólucro3 – KLIMT. Obrigatoriedade dos Documentos do Invólucro3 – KLIMT

A não apresentação de atestados da Equipe Mínima viola os subitens1.5,1.6,1.6.2 e1.6.4 do AnexoII e o esclarecimento 55, impondo desclassificação imediata por descumprimento de item obrigatório.

Vinculação aos Esclarecimentos Oficiais

Os esclarecimentos integram o Edital (art.164, §3º, Lei14.133). O descumprimento, pelas concorrentes, de entregar apenas o pen-drive oficial e de apresentar a Equipe Mínima, configura ilegalidade.

Prejuízo à Administração Pública

Se mantida a exclusão da Recorrente e desclassificadas as demais licitantes, o certame será anulado, ocasionando:

- Atraso na contratação dos serviços de comunicação;
- Custos adicionais com novo processo licitatório;
- Risco de perecimento do objeto, violando os princípios da eficiência e economicidade (art.37, caput, CF; art.11,IV, Lei14.133). O TCU, Acórdão325/2022-Plenário, ressalta que a anulação de licitação por vícios sanáveis gera ônus financeiro e retarda o atendimento do interesse público.

Da Boa-fé Objetiva da Recorrente e Proposta de Prosseguimento do Certame

A Recorrente pauta sua atuação pelo princípio da boa-fé objetiva (art.5º, caput, Lei14.133/2021; art.422, CC), cooperando para a regularidade do procedimento licitatório. Embora detenha fundamento para requerer a imediata desclassificação da Pública e da KLIMT, propõe a manutenção de todas as licitantes, condicionada ao saneamento dos vícios formais identificados. Tal postura:

- Amplia o universo de propostas, permitindo ao CFA selecionar a solução mais vantajosa;
- Evita o reinício do processo licitatório, reduzindo custos e atrasos;
- Demonstra lealdade processual e colaboração com a Administração, em consonância com o art.4º, XII, da Lei14.133/2021 e com o entendimento do TCU – Acórdão2.872/2010-Plenário, que prestigia a boa-fé dos licitantes e admite o saneamento de falhas sem comprometimento da competitividade. 10.

Jurisprudência Aplicável (trechos selecionados)

●TCU – Acórdão357/2015-Plenário: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.”

● TCU – Acórdão2872/2010-Plenário: “Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.”

● TCU – Acórdão2622/2013-Plenário: “A comissão deve conceder prazo para correção de vícios formais, em atenção ao princípio da proporcionalidade.”

● STJ – AgInt no RMS65.059/MT (DJe16/11/2023): “A interpretação teleológica do edital deve prevalecer, evitando-se anulação do certame por falha irrelevante que não compromete a lisura nem a competitividade.”

● STJ – REsp1.898.489/SC (DJe18/10/2022): “Exigências editáclicas devem ser interpretadas de modo a viabilizar a participação e a obtenção da proposta mais vantajosa, admitindo-se o saneamento de falhas formais que não causem prejuízo.”

● TCU – Acórdão1.922/2017-Plenário: “As falhas meramente formais que não comprometem a competitividade podem ser saneadas pela Administração.”

IV. PEDIDOS

1. Conhecer o presente recurso por ser próprio e tempestivo;
2. Dar provimento para anular a decisão de desclassificação e reintegrar imediatamente a Recorrente ao certame, remetendo-se sua proposta à Subcomissão Técnica;
3. Suspender os efeitos do ato recorrido até o julgamento final (art.165, §2º);
4. Intimar as demais licitantes para apresentarem contrarrazões;
5. Remeter o feito à Autoridade Superior caso não haja reconsideração (art.165, §5º);
6. Subsidiariamente, caso a Recorrente não seja reconduzida, requer a anulação integral do certame, nos termos do art.71,III, Lei14.133/2021.

Termos em que, Pede deferimento.

3.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões PÚBLICA COMUNICAÇÃO (3412569); [Link externo](#)

Contrarrazões KLINT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA (3412986). [Link externo](#)

4.

DA ANÁLISE

Inicialmente, antes de nos debruçarmos na análise das licitações públicas, é fundamental compreendermos sua essência. Segundo o renomado jurista Hely Lopes, licitação pública é o "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse" (2005, p. 269).

Essa seleção se configura como um conjunto ordenado de etapas, onde cada passo gera efeitos jurídicos que vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. Essa estrutura garante a **igualdade de oportunidades** para todos os participantes, promovendo **eficiência e moralidade** nas contratações públicas.

O universo das licitações públicas é regido por um conjunto de normas e princípios que norteiam todo o processo. A Comissão Especial de Licitação, figura central na condução da Concorrência, deve dominar esses princípios e aplicá-los de forma equilibrada, de acordo com as especificidades de cada situação.

É importante salientar que a aplicação de um princípio não anula o outro. Ao contrário das regras ou normas, os princípios não apresentam incompatibilidade entre si. Essa flexibilidade possibilita à Comissão ponderar e adaptar a aplicação dos princípios à realidade de cada licitação, sempre buscando o melhor resultado para a Administração Pública.

Recebido o recurso e analisadas as razões apresentadas, esta Comissão Especial de Licitação, no uso de suas atribuições, passa a decidir, fundamentando sua decisão nos fatos e no direito aplicáveis.

O argumento central da Recorrente de que a pasta oculta ".SV100" não conteria elementos de identificação direta não se sustenta. O edital da Concorrência nº 01/2025, em alinhamento com o art. 6º, §2º, da Lei 12.232/2010, exige a absoluta e inviolável anonimidade dos invólucros contendo a Proposta Técnica. O objetivo é garantir que a Subcomissão Técnica realize seu julgamento de forma isonômica e objetiva, livre de qualquer elemento que possa, ainda que remotamente, identificar a autoria da proposta.

A presença de uma pasta — seja ela oculta ou não, de criação automática ou manual — que não compõe os arquivos da proposta propriamente dita, constitui uma marca distintiva. O fato de os dois pen-drives atribuídos à Recorrente possuírem tal pasta já os diferencia dos demais, quebrando o sigilo e a uniformidade exigidos. Conforme registrado em ata e confirmado pelas contrarrazões, a verificação dos arquivos foi realizada de forma transparente na presença dos representantes de todas as licitantes.

O princípio do formalismo moderado, invocado pela Recorrente, aplica-se a vícios meramente formais que não comprometem a isonomia e a essência do ato. A quebra do anonimato, no entanto, é um vício de natureza material e insanável, pois atinge o núcleo do julgamento técnico e da lisura do certame. Permitir o "saneamento" ou a "higienização" da mídia, como sugerido, seria uma atuação indevida desta Comissão, que estaria alterando o conteúdo original da proposta apresentada, o que abriria um perigoso precedente e violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A responsabilidade por apresentar a proposta em estrita conformidade com as regras do edital é exclusiva da licitante.

Das Supostas Irregularidades das Demais Licitantes

As alegações de irregularidades nas propostas das concorrentes foram devidamente analisadas por esta Comissão durante a sessão pública e não procedem da forma como foram apresentadas pela Recorrente.

Publica Comunicação LTDA: A entrega de dispositivos de armazenamento adicionais e a ausência de numeração de páginas foram consideradas por esta Comissão como falhas formais que não frustraram a análise do conteúdo da proposta nem conferiram qualquer vantagem à licitante. Todo o material necessário ao julgamento estava presente, e sua análise foi plenamente realizada.

KLIMT Agência de Publicidade LTDA: A forma de encadernação e a numeração das páginas também foram classificadas como vícios formais irrelevantes. Quanto à alegação de não apresentação dos atestados da Equipe Mínima, a afirmação da Recorrente não corresponde à realidade dos fatos. Esta Comissão analisou a documentação apresentada pela KLIMT e constatou o cumprimento de todas as exigências de habilitação, incluindo a comprovação de experiência da equipe, conforme o esclarecimento nº 55. A análise da Recorrente, realizada de forma sumária durante a sessão, levou a uma conclusão equivocada.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, esta Comissão Especial de Licitação, com base no poder-dever de zelar pela legalidade, isonomia e vinculação ao edital, decide:

- a) **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa Radiola Propaganda e Publicidade LTDA, por ser tempestivo.
- b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que desclassificou a Recorrente da Concorrência CFA nº 01/2025, pelos fundamentos aqui expostos, notadamente a quebra do anonimato de sua Proposta Técnica, vício material e insanável.
- c) **INDEFERIR** o pedido subsidiário de anulação integral do certame, uma vez que as alegações contra as licitantes KLIMT Agência de Publicidade LTDA e Publica Comunicação LTDA. são manifestamente improcedentes.

Encaminhamos à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação da Comissão Especial de Licitação e em cumprimento ao pedido exarado pela licitante.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina de Luna, Assessor(a) Técnico**, em 11/07/2025, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Herson Tiago Vale de Freitas, Coordenador(a) Administrativo(a)**, em 11/07/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Wanessa Alves Ribeiro, Assessor(a) Técnico**, em 11/07/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **3413017** e o código CRC **B1BAE69C**.

